

SESSÃO ORDINÁRIA 9216**26 de julho de 2024 às 9h****Processos**

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-56.2024.6.11.0049	1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600180-49.2023.6.11.0000	3
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-80.2024.6.11.0022	5
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-64.2023.6.11.0017	6
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189-11.2023.6.11.0000	7
RELATOR: Dr. Luís Otávio Pereira Marques	
6. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600184-52.2024.6.11.0000	9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
7. AGRAVO na PetCiv Nº 0600184-52.2024.6.11.0000	10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-57.2024.6.11.0022	11
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-26.2024.6.11.0018	12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601877-42.2022.6.11.0000	13
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600185-71.2023.6.11.0000	15
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600408-58.2022.6.11.0000	17
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600186-56.2023.6.11.0000	20
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-61.2024.6.11.0006	22
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-23.2023.6.11.0024	24
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-86.2024.6.11.0040	25
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-80.2024.6.11.0001	27

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

18. REPRESENTAÇÃO Nº 0600187-07.2024.6.11.0000 28

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-47.2024.6.11.0011 29

RELATOR: Dr. Luís Otávio Pereira Marques

20. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600227-86.2024.6.11.0000 30

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 23/07/2024 – Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: *Provimento do recurso de Kalil Sarat Baracat de Arruda, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial e, por consequência, afastar a multa aplicada.*

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – **vista**

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *aguarda*

Impedimento – Dr. Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Kalil Sarat Baracat de Arruda, em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 7.000,00, ajuizada em seu desfavor pelo Partido Liberal de Várzea Grande - MT.

Em razões recursais [ID 18658389] o recorrente argumentando que "[...] analisando o caso em tela, infere-se que não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada praticada pela Representado/Recorrente, a qual não transgrediu os princípios da igualdade e do equilíbrio que deverão nortear o pleito eleitoral que se avizinha."

Afirma que "no caso dos autos, a mensagem veiculada traduz um vídeo de propaganda partidária do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) realizado para divulgar nas redes sociais do partido e foi denominado de "Websérie" com capítulos semanais, com alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no caso o representado como prefeito do município de Várzea Grande, eleito pelo partido MDB."

Argumenta que "A "Websérie" com capítulos semanais nada mais é do que, vídeos curtos produzido pelo partido MDB para mostrar os feitos dos seus filiados incentivando a filiação partidária."

Acrescenta que "Note-se que a narrativa autoral ignora completamente que o representado está como Prefeito até o dia 31/12/2024, ou seja, ainda tem mais de 07 (sete) meses de mandato pela frente, e as expressões "... vai melhorar ainda mais!"; "E vamos melhorar ainda muito mais " não

significa pedido de voto" e "Com efeito, o vídeo não tem conotação alguma com as futuras eleições e muito menos pedido de voto, mas sim a informação que haverá melhoras ainda neste mandato, pois tem vários projetos em andamento da gestão atual, podendo "melhorar ainda mais" até 31/12/2024, fim do mandato."

Destaca, "Portanto, o tema e o conteúdo do discurso, "...Várzea Grande tá que tá! Tá melhor e vai melhorar ainda mais!"; "...vamos trabalhar ainda mais pela nossa cidade"; "E vamos melhorar ainda!", afiguram-se plenamente justificáveis, de modo que não ultrapassaram o motivo da convocação e estão fundamentados no interesse público, sendo expressamente permitido pela lei eleitoral."

Aborda que "Havendo dúvidas quanto à inserção ou não de um comportamento no âmbito das restrições criadas pelo legislador, prevalece o direito à liberdade (in dubio pro libertate). Por conseguinte, não cabe ao Judiciário estender as margens postas no ordenamento jurídico para intervir, de forma ativista, no cenário da livre manifestação."

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para "reforma a Decisão recorrida e, por consequência, julgar improcedente a Representação em todos os seus termos em razão da não haver propaganda eleitoral antecipada, afastando a multa imposta"

Intimado, o Partido Liberal de Várzea Grande - MT apresentou suas contrarrazões [ID 18658394], pugnando pelo desprovimento do recurso com a manutenção da multa aplicada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18650045], opina "pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim reformar a Sentença proferida, e via de consequência, julgar-se IMPROCEDENTE a presente Representação Eleitoral."

É o relatório.



Pedido de vista em 23/07/2024 – Dr. Pêrsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: FABIO PAULINO GARCIA

INTERESSADO: MAURO MENDES FERREIRA

PARECER: pela aprovação com ressalvas e pelo recolhimento do valor total de R\$ 698.779,51 ao Tesouro Nacional, em virtude das irregularidades subsistentes na análise das despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: Questão preliminar: *não conheceu dos documentos de ID 18657913 a ID 18657918, exceto para evitar eventual enriquecimento ilícito da União.*

Mérito: julgou aprovadas com ressalvas as contas do órgão de direção estadual do partido União Brasil, relativas ao exercício financeiro 2022, bem como determinou o recolhimento de R\$ 698.779,51 ao Tesouro Nacional.

Preliminar: preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (Procuradoria Regional Eleitoral)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques – *acompanhou o Relator*

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **vista**

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *aguarda*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques – *acompanhou o Relator*

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **vista**

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do órgão de direção estadual do partido UNIÃO BRASIL, relativamente à arrecadação e movimentação de recursos financeiros do exercício 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18531603).

Em parecer preliminar, a ASEPA opinou pela realização de diligências, visando a complementação contábil (ID 18617597).

Intimado, o prestador das contas juntou novo rol de documentos (ID 18647437 a ID 18647557).

Conclusivamente, a ASEPA opinou pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento de R\$ 717.019,25 aos cofres públicos, em virtude da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (ID

18655064).

O partido União Brasil apresentou alegações finais e documentos anexos (ID 18657912 a ID 18657918).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos documentos juntados com as razões finais e acompanhou as conclusões da ASEPA pela aprovação das contas com ressalvas, divergindo, contudo, quanto à devolução de valores, reduzindo o montante para R\$ 698.779,51 (ID 18665927).

É o relatório.



Pedido de vista em 23/07/2024 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MIRTES ENI LEITZKE GROTTA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: Negou provimento ao recurso interposto para manter a sentença em sua integralidade.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *acompanhou o Relator*

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MIRTES ENI LEITZKE GROTTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral nestes autos de representação por propaganda extemporânea, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, por violação ao disposto no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Nas razões apresentadas (ID 18652275), a Recorrente sustenta, em síntese, que não existem provas de que teria financiado e mandado afixar as faixas na cidade, com o próprio nome, em logradouros públicos de Sinop; que os acessórios (bonés e camisetas) contendo seu nome e da empresa da qual é sócia revelam mera identidade social, sem qualquer conotação eleitoral; que o fato de ser fotografada ao lado do ex-Presidente da República, durante evento na cidade, não lhe confere vantagem em relação aos demais adversários políticos; e que, por fim, sua presença sobre a caçamba de um veículo, acompanhando aquela autoridade pública, em ato descrito na representação como carreata, não configura ilícito eleitoral.

Requer a reforma da sentença, para o julgamento de improcedência do pedido consubstanciado na representação.

O Ministério Público Eleitoral junto à 22ª ZE apresentou contrarrazões pelo não provimento do apelo (ID 18652290).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido (ID 18655275).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.07.2024.

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

RECORRIDO: ROGACIANO OLIVEIRA SAMPAIO FILHO

ADVOGADO: NAJISLA GUSMAO DE OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MT25423

ADVOGADO: IASNAIA POLLYANA GUSMAO SAMPAIO - OAB/MT7601-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18656912) interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral (ID 18656894), decisão por meio da qual, em execução fiscal promovida contra ROGACIANO OLIVEIRA SAMPAIO FILHO, reconheceu-se a ocorrência da prescrição intercorrente e se declarou extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso V do CPC.

A Recorrente alega que se ignorou a flagrante ausência da indispensável inércia/desídia da parte credora para a caracterização da prescrição intercorrente; que foi considerado somente o mero transcurso objetivo do prazo prescricional de 10 (dez) anos; e que a demora no trâmite processual da execução durante o trajeto de efetivação da penhora realizada ocorreu em flagrante responsabilidade da parte executada ou do próprio juízo, não podendo tal retardo na marcha processual ser computado para efeito de verificação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Pede o provimento do recurso para que seja reformada, então, a sentença extintiva da execução fiscal, afastando-se a prescrição intercorrente e determinando-se o prosseguimento da execução.

Contrarrrazões do Recorrido ROGACIANO OLIVEIRA SAMPAIO FILHO no ID 18656918.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que se trata de direito disponível, pelo que deixou de oferecer parecer nos autos (ID 18657383).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.07.2024.

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

INTERESSADO: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

PARECER: pela desaprovação das contas e i) a transferência da importância de R\$ 39.895,73 para a conta bancária específica para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; ii) o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 694,77 referente a Recursos de Origem Não Identificada – RONI e R\$ 230,40 referente a Fonte Vedada; iii) o recolhimento do valor total de R\$ 278.092,23, aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude das irregularidades subsistentes na análise das despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário

RELATOR: **Dr. Luís Otávio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO/MT, referente ao exercício financeiro de 2022.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Res. TSE nº 23.604/2019 (ID 18528805), decorreu o prazo sem impugnação das contas (ID 18532000).

Em *check list* de análise documental – Relatório de Exame Preliminar (ID 18552777) - a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) pondera pela realização de diligências junto à agremiação para apresentação da documentação faltante, nos termos do art. 35, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou a petição ID 18563970 e documentos anexos, sendo, em seguida, os autos remetidos à ASEPA para análise técnica.

Elaborado o Relatório Técnico de Exames (ID 18604755), o órgão técnico opina pela realização de novas diligências junto à agremiação, objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, com intimação do órgão partidário e de seus representantes para apresentação de defesa a respeito das falhas indicadas nos autos (ID 18609212).

Intimado a se manifestar, o partido apresentou rol de documentos (ID 18619379 a 18620293).

A ASEPA apresenta parecer técnico conclusivo (ID 18645106) no qual opina pela DESAPROVAÇÃO das contas e pelo recolhimento de R\$ 279.017,40, além de outras providências.

Em razões finais ID 18653232, o MDB anexa novos documentos (ID 18653232 a 18653235) e requer

a aprovação das contas.

Em parecer (ID 18658082), o Ministério Público Eleitoral se pronuncia pela desaprovação das contas anuais e opina, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 279.017,40, decorrentes do uso indevido do Fundo Partidário (R\$ 278.092,23), de Recursos de Origem Não Identificada/RONI (R\$ 694,77) e de Fonte vedada (R\$ 230,40). Outrossim, sugere a transferência da importância de R\$ 39.895,73 para a conta bancária específica para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres prevista no art. 44, § 5º da Lei n. 9.096/95.

Em decisão ID 18661325, ante a preclusão consumativa e o não enquadramento na excepcional hipótese do art. 435, CPC, foi indeferida a juntada de novos esclarecimentos e documentos pelo prestador de contas. Entretanto, converteu-se o julgamento em diligência,volvendo-se os autos ao setor técnico para averiguar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Realizada a análise pelo setor técnico, a ASEPA manteve o quanto sugerido no primeiro parecer conclusivo (ID 18663470).

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer ministerial já exarado no ID 1858082.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: PETIÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2022.

INTERESSADO: TAKAO NAKAMOTO

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT14309

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela improcedência dos pedidos formulados.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Anulatória com pedido liminar (ID 18656532 e seguintes) interposta por TAKAO NAKAMOTO com o objetivo de rever decisão proferida na Prestação de Contas nº 0601584-72.2022.6.11.0000, que julgou suas contas de campanha, relativas às Eleições 2022, como não prestadas, com determinação de devolução de R\$ 20.000,00 ao Tesouro Nacional.

Objetiva a anulação do Acórdão nº 29818, com a consequente suspensão do cumprimento de sentença e a emissão de certidão de quitação eleitoral.

Afirma que a sentença que julgou as contas como não prestadas foi fundamentada na intempestividade, ausência de prestação de contas, omissão e entrega fora do prazo das contas, mas que, de forma oposita, tramitou na 6ª Zona Eleitoral de Mato Grosso o Processo nº 0600050-41.2023.6.11.0006, em que se determinou a inativação da anotação do ASE 230 – motivo 1 (irregularidade na prestação de contas/não prestação – mandato 4 anos) do Cadastro Eleitoral do candidato.

Por meio da decisão ID 18657416 foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em face da decisão foi interposto Agravo Regimental (ID 18659693), ocasião em que o agravante reforça os argumentos lançados na inicial e suscita o cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação pessoal na Prestação de Contas nº 06001584-72.2022.6.11.0000.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do agravo e, quanto ao mérito, pela improcedência dos pedidos formulados na declaratória de nulidade (ID 18667434).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – PETIÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2022.

AGRAVANTE: TAKAO NAKAMOTO

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT14309

AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do agravo.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Anulatória com pedido liminar (ID 18656532 e seguintes) interposta por TAKAO NAKAMOTO com o objetivo de rever decisão proferida na Prestação de Contas nº 0601584-72.2022.6.11.0000, que julgou suas contas de campanha, relativas às Eleições 2022, como não prestadas, com determinação de devolução de R\$ 20.000,00 ao Tesouro Nacional.

Objetiva a anulação do Acórdão nº 29818, com a consequente suspensão do cumprimento de sentença e a emissão de certidão de quitação eleitoral.

Afirma que a sentença que julgou as contas como não prestadas foi fundamentada na intempestividade, ausência de prestação de contas, omissão e entrega fora do prazo das contas, mas que, de forma oposita, tramitou na 6ª Zona Eleitoral de Mato Grosso o Processo nº 0600050-41.2023.6.11.0006, em que se determinou a inativação da anotação do ASE 230 – motivo 1 (irregularidade na prestação de contas/não prestação – mandato 4 anos) do Cadastro Eleitoral do candidato.

Por meio da decisão ID 18657416 foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em face da decisão foi interposto Agravo Regimental (ID 18659693), ocasião em que o agravante reforça os argumentos lançados na inicial e suscita o cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação pessoal na Prestação de Contas nº 06001584-72.2022.6.11.0000.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do agravo e, quanto ao mérito, pela improcedência dos pedidos formulados na declaratória de nulidade (ID 18667434).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA VEDADA EM PROGRAMAÇÃO DE TELEVISÃO – INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: MIRTES ENI LEITZKE GROTTA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - SINOP - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: SISTEMA DORNER DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18663771), interposto por PARTIDO NOVO – SINOP E MIRTES ENI LEITZKE GROTTA, em face de sentença que, ao julgar Pedido de Direito de Resposta com Retratação, indeferiu a inicial, com base no artigo 330, III, do Código de Processo Civil (ID 18663764).

Em razões recursais, os recorrentes alegam que a Constituição Federal regulamenta o direito de resposta a qualquer cidadão, em qualquer cenário, incluído o período pré-campanha na justiça eleitoral. Sustentam a legitimidade ativa da pré-candidata por se tratar de direito pessoal e da agremiação em razão do conteúdo eleitoral na pré-campanha.

Em contrarrazões ao recurso interposto, o Sistema Dorner de Comunicação Ltda requer seja o recurso improvido e a sentença mantida (ID 18663778).

Por meio da decisão ID 18663786, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto (ID 18667431).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - ELEIÇÕES DE 2012.

RECORRENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: NILTON ROBERTO CARROCINI

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: WEMERSON RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso eleitoral.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18661220), interposto pelo Partido Liberal – PL de Porto Esperidião/MT em face de sentença ID 18661216 que indeferiu o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nas Eleições 2012 formulado pelo partido.

Em razões recursais, o recorrente alega que o indeferimento se deu com base na Resolução TSE do ano de 2019, enquanto a Resolução TSE nº 23.376/2012 não condiciona o deferimento do pedido de regularização ao recolhimento de valores tidos por irregulares.

Requer a reforma da sentença para o fim de deferir o pedido de regularização ou, de forma sucessiva, que seja afastada a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, em razão do transcurso do prazo de 5 anos.

Em contrarrazões o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso (ID 18661224).

Por meio da decisão ID 18661225, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença proferida (ID 18667435).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO
POLÍTICO - OMISSÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

EMBARGANTE: JORGE YOSHIKI YANAI

ADVOGADO: ULISSES DUARTE JUNIOR - OAB/MT7459-A

ADVOGADO: VANDERLEI NEZZI - OAB/MT8452-A

EMBARGANTE: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO
GROSSO

EMBARGANTE: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO

PARECER: sem parecer.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração [ID 18659731], opostos por Jorge Yoshiaki Yanai, contra o Acórdão nº 30681 de ID 18658199, que, à unanimidade, julgou não prestadas as contas de campanha, do Partido Mobilização Nacional – Diretório Estadual, eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. INTIMAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO.

1. O diretório regional permaneceu omissos quanto a regularização de suas contas de campanha, embora devidamente intimado para fazê-lo, o que conduz ao julgamento das contas como não prestadas, e, conseqüentemente, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, inciso II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes deste tribunal.

2. A permanência da situação de inadimplência depende, exclusivamente, dos dirigentes partidários, e cessará no momento em que forem prestadas contas que atendam aos requisitos exigidos pela legislação pertinente. Precedentes deste tribunal.

3. Contas julgadas como não prestadas.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que:

Infere-se dos autos que o Embargante protocolou sob o id. nº 18636097 petição informando que, desde 05 de março de 2022, está filiado ao Democracia Cristã (DC), sendo considerado desfilado do MOBILIZA em data de 20 de abril de 2022, conforme Certidão de Filiação Partidária anexada na ocasião (id. nº 18636099), e, como consequência de sua desfiliação do MOBILIZA, o Embargante deixou a presidência da direção regional do partido, tendo havido omissão da entidade partidária no que tange à comunicação da alteração da composição do órgão de direção estadual, em violação às disposições constantes do §1º do art. 10, da Lei nº 9.096/1995.

[...]

Com efeito, é obrigação da agremiação partidária a comunicação das alterações ocorridas em seus órgãos de direção no âmbito estadual e municipal, inclusive no que diz respeito aos nomes de seus respectivos integrantes, de modo que competia ao MOBILIZA informar a exclusão do Embargante de seu quadro diretivo, não se podendo imputar a este qualquer responsabilidade pela omissão da informação.

Em razão do despacho proferido pelo d. Relator sob o id. nº 18641304, a análise dos pedidos formulados pelo Embargante foram postergadas para “antes do julgamento de mérito da presente contabilidade”. Não obstante, quando do julgamento das contas do partido o pedido formulado ainda não havia sido analisado por esse Colegiado, permanecendo sem decisão a respeito até o presente momento.

Assim é que, o Embargante opõe os presentes Embargos de Declaração com vistas a provocar a manifestação desse C. Tribunal Eleitoral acerca do pleito formulado sob o id. nº 18636097, suprindo omissão em relação a questão sobre a qual deve ser pronunciar o Tribunal.

Ao final requer:

[...] o pronunciamento desse C. Tribunal Regional Eleitoral acerca do pleito formulado na petição de id. nº 18636097, com o consequente reconhecimento da inexistência de vínculo do Embargante com o partido MOBILIZA, desde 20 de abril de 2.022, notadamente no que tange à Direção Regional da agremiação, assim como o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações impostas pela legislação eleitoral após 20 de abril de 2.022, sobretudo, no que respeita a apresentação de Prestação de Contas Eleitorais relativas às Eleições Gerais de 2.022, ocorridas em 02 e 30 de outubro de 2.022.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18615582], devolveu sem manifestação por não haver efeitos infringentes e envolver pretensão exclusiva do terceiro interessado, alheia ao mérito das contas julgadas.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

INTERESSADO: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: EDUARDO DOS SANTOS MANCIOLLI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento do montante de R\$ 51.194,33 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação De Contas Anuais do Diretório Estadual do Partido Republicanos/MT, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18526762) não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18531604.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18550806), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas.

Intimado, o partido apresentou instrumentos de mandato outorgados pelo diretório, presidente e tesoureiro, conforme ID principal 18570445.

Na sequência, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18608291, ponderando pela realização de diligências junto à agremiação, o que foi acatado integralmente por este Relator (ID 18609257).

Atendendo o comando judicial, o partido apresentou manifestação, documentos e novas peças de prestação de contas juntadas ao SPCA, como se vê aos IDs principais 18630573, 18629914, 18629906, 18629904, 18629902, 18629882, 18629830, 18629580, 18629511 e 18629140.

Remetido o feito à ASEPA/TRE-MT, foi apresentado parecer técnico conclusivo (ID 18631556) ponderando-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, bem como pelo recolhimento do montante de R\$ 78.715,92 ao Tesouro Nacional, em virtude da aplicação irregular do Fundo Partidário.

Intimada para apresentar razão finais, o Partido requereu o chamamento do feito à ordem (ID 18635276) ponderando pela reabertura do Sistema SPCA, pedido esse acolhido em decisão de ID 18635659, e certificada no ID 18635886.

A agremiação apresentou tempestivamente novos documentos e esclarecimentos (ID 18630574 e seguintes).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu Segundo Parecer Técnico Conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, bem como pela transferência de R\$ 51.194,33 ao Erário com recursos próprios, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) (ID 18648047).

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18649598), conforme determinado ao ID 18648038, o órgão partidário apresentou petição ao ID 18653326, pugnando pela aprovação das contas sem qualquer ressalva.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, corroborando o entendimento da equipe técnica e indicando a necessidade de recolhimento do montante de R\$ 51.194,33 ao Tesouro Nacional (ID 18657387).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

INTERESSADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

INTERESSADO: CARLOS GOMES BEZERRA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295-O

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 293.950,75 e transferência de R\$ 18.247,72 para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do órgão de direção estadual do partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, relativas ao exercício financeiro de 2021 (IDs Principais 18237062 a 18238009).

Publicado o respectivo edital (ID 18238983), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18240924).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18243865), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18243938).

Intimado (ID 18245188), o partido requereu dilação de prazo para complementar sua prestação de contas (ID 18254324), obtendo prazo adicional de 15 (quinze) dias para empreender diligências e se manifestar em relação aos tópicos solicitados. (ID 18269458).

No prazo assinalado, o partido apresentou manifestação e documentos, conforme IDs principais 18292155 a 18292742.

Na sequência, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18518816, ponderando *"por vistas ao Ministério Público Eleitoral (prazo de até 30 dias), com fundamento no art. 36, §6º Resolução TSE nº 23.604/2019 e, na sequência, intimação da agremiação para se manifestar em igual prazo, conforme art. 36, §7º do aludido diploma legal, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos e diligências"* e *"que será necessário a reabertura do Sistema SPCA para que a agremiação realize alterações nos demonstrativos"* (ID 18518815), rigorosamente o que foi determinado ao ID 18519099.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apontou irregularidades não

identificadas pela Justiça Eleitoral e manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 18528493).

Ao ID 18539726 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para a agremiação realizar a correção e complementação dos lançamentos, considerando a data de reabertura do SPCA.

Intimada (ID 18541347), a agremiação apresentou tempestivamente novos documentos e esclarecimentos (IDs principais 18548097 a 18548549).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 18567425), considerando que *"a agremiação não regularizou parte das irregularidades (itens 1.2; 2.2.1; 2.2.2 "c"; 2.2.3; 3.4.1; 3.4.4; 3.4.5; 3.4.6; 3.4.7; 3.4.8; 3.4.9; 3.4.10; 3.4.11; 3.4.12; 3.4.13; 3.4.14; 3.4.15; 3.4.16; 3.4.17; 3.4.18; 3.4.19; 3.4.20; 3.4.21; 3.4.23; 3.4.25; 3.4.26; 3.4.27; 3.5.3; 3.5.4; 3.5.5; 3.5.6; 3.5.7; 3.5.8; 3.5.9; 3.6.1; 3.9.1) e das impropriedades (item 3.3) apontadas no Relatório Técnico de Exame"*. Conclui, ainda, a unidade técnica de exame (item 5.1 do parecer):

Conforme registrado no item 1.2, não foi localizado o Instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas referente ao Tesoureiro atual (art. 29 c.c. art. 31).

A aplicação irregular do Fundo Partidário no montante de R\$ 347.757,15, detalhado na tabela abaixo. A quantia irregular deve ser devidamente atualizada e recolhida ao Erário com recursos próprios, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), e devem ser juntados aos autos os respectivos comprovantes.

Aponta-se as conclusões dos itens 3.4.22 e 3.4.24 à análise do MPE e do Relator(a).

De acordo com o exposto nos itens 3.4.7; 3.4.8; 3.5.3; 3.5.4; 3.5.5; 3.5.6; 3.5.7; 3.5.8 e 3.5.9 do Relatório Técnico de Exame, conclui-se o detalhado na tabela abaixo (tabela suprimida). Deste modo, propõe-se a transferência da importância de R\$ 18.247,72 para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95.

De acordo com o exposto no item 2.2.1 "c" do Relatório Técnico de Exame e aqui analisado a agremiação recebeu o montante de R\$ 70.839,97 na conta de Fundo Partidário em período em que estava impedida, e não foi constatada a devolução do valor. Deste modo, pondera-se pelo recolhimento deste montante ao Tesouro Nacional.

De acordo com o exposto nos itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório Técnico de Exame e aqui analisado a agremiação recebeu o montante de R\$ 1.416,61 referente a Recursos de Origem Não Identificada – RONI. Deste modo, pondera-se pelo recolhimento deste montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 caput da Res. TSE nº 23.604/2019.

De acordo com o exposto no item 3.6.1 do Relatório Técnico de Exame e aqui analisado não foram identificados os documentos comprobatórios de pagamentos feitos em conta vinculada a Outros Recursos, montante total de R\$ 3.739,08.

De acordo com exposto no item constatou-se possíveis omissões de despesa referentes a aluguel, salários de funcionários e despesas com serviços contábeis e advocatícios. Registra-se que não foi possível estimar o valor total das possíveis omissões com serviços contábeis e estima-se as demais omissões em R\$ 940,40. (mantidos os destaques originais)

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18570435), conforme determinado ao ID 18567714, o órgão partidário apresentou a petição acompanhada de documentos ao ID principal 18574271. Em seguida, solicitou que a petição ID 18574272, que apresentou erro, fosse substituída pela de ID 18574533.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou (ID 18581618), preliminarmente, pela preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos apresentados pela agremiação na fase de alegações finais. No mérito, manifestou-se pela desaprovação das contas, manifestando-se, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, *dos seguintes valores:*

- Item 2.2.3 - Recurso de Origem não Identificada – RONI – R\$1.266,61;
- Itens 3.4.1, 3.4.4, 3.4.6, 3.4.7, 3.4.8, 3.4.9, 3.4.10, 3.4.11, 3.4.12, 3.4.13, 3.4.14, 3.4.15, 3.4.16, 3.4.17, 3.4.18, 3.4.19, 3.4.20, 3.4.21, 3.4.23, 3.4.24, 3.4.25, 3.4.26, 3.4.27, 3.5.3, 3.5.5, 3.5.6, 3.5.7, 3.5.8 e 3.5.9 -

Comprovação irregular ou insuficiente de despesas pagas com recursos públicos – R\$346.340,54;

- Item 3.9.1 - Recursos de Origem não Identificada - RONI decorrente de omissão de despesas – R\$940,40.

Requeru, ainda, a *"transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$18.247,72, nos termos do parecer conclusivo"*.

Na decisão de ID 18617258, reconheci a preclusão e indeferi a juntada dos documentos acostados no ID-principal 18574271 pelo partido, em sede de alegações finais. Contudo, considerando o volume de expedientes apresentados, determinei a remessa do feito ao órgão técnico-contábil para esclarecer acerca dos documentos acostados, com a finalidade única e exclusiva de verificar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário, a fim de subsidiar a decisão de mérito.

Através da Informação ASEPA nº 218/2024, o órgão técnico reiterou sua manifestação pela desaprovação das contas (ID 18639211), porém, reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$293.950,75, consoante análise dos itens 3.4.1, 3.4.4, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.7, 3.4.8, 3.4.9, 3.4.10, 3.4.12, 3.4.13, 3.4.14, 3.4.15, 3.4.16, 3.4.17, 3.4.18, 3.4.19, 3.4.20, 3.4.21, 3.4.23, 3.4.24, 3.4.25, 3.4.26, 3.4.27, 3.5.3, 3.5.5, 3.5.6, 3.5.7, 3.5.9.

Uma vez mais intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral, retomando as conclusões do parecer ministerial já lançado nos autos (ID 18581618), manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, retificando o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 293.950,75 (ID 18652933).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 28.538,63, bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 7.534,86.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/MT, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18526758), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18531546).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18550818), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18551097).

Devidamente intimado (ID 18554200) o partido apresentou manifestação e documentos, conforme IDs principais 18560719, 18561892 e 18564558. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18610193, ponderando *“pela realização de diligências junto à agremiação objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis pela agremiação, de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não da presente prestação de contas, conforme apontamentos relatados em todos os itens relacionados neste relatório”*, rigorosamente o que foi determinado ao ID 18611032.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 18614010).

Intimada (ID 18614162), a agremiação apresentou tempestivamente documentos e esclarecimentos (ID principal 18625154 a 18625352, 18625498 a 18625522 e 18627346).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, pela devolução de R\$ 66.899,03 ao Tesouro Nacional em virtude de aplicação

irregular de recursos do Fundo Partidário, pela transferência de R\$ 22.808,45 para a conta especificado Fundo Partidário Mulher, bem como pela devolução da quantia de R\$ 328,40 aos cofres públicos a título de recebimento de recurso de origem não identificada – RONI (ID 18629245).

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18631184), conforme determinado ao ID 18629346, o órgão partidário apresentou petição ao ID 18632846, pugnando pela aprovação das contas sem imposição de sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela *"apreciação e concessão da dilação de prazo requerida, exclusivamente para a juntada dos documentos/esclarecimentos que o partido indicou no ID. 18625155, e para que se manifestem, especialmente em relação ao item 3.5.2, para discriminar os valores aplicados no exercício daqueles decorrentes de sanção."* (ID 18640959), o que foi deferido pelo juízo ao ID 18642050.

Devidamente intimado (ID 18642650), o partido nada manifestou (ID 18645748).

Em segundo parecer conclusivo, a ASEPA reiterou sua manifestação pela aprovação das contas com ressalvas, contudo, pela devolução da quantia de R\$ 28.390,83 ao Tesouro Nacional em virtude de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, pela transferência de R\$ 26.795,66 para a conta especificado Fundo Partidário Mulher, bem como pela devolução da quantia de R\$ 328,40 aos cofres públicos a título de recebimento de recurso de origem não identificada – RONI (ID 18653475).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ponderando, ainda, *"pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$28.538,63, bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$7.534,86, conforme cálculo exposto no tópico 2.1 deste parecer"*.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-61.2024.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CACERES- MT

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO) DE CÁ CERES/MT, em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral (ID 18664528), que julgou improcedente a pretensão formulada na Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em desfavor do representado FRANCIS MARIS CRUZ.

Em suas razões recursais (ID 18664535), o recorrente alega que: *"o recorrido divulgou em seu instagram @francismaris uma postagem no dia 15/04/2024 onde o mesmo relata um encontro com o ex-presidente Bolsonaro"*, sendo que *"o texto que compõe tal postagem incorre em uma forma de pedido de voto proibido pela jurisprudência eleitoral"*, porque *"deixa claro que o recorrido pede que a população vote nele (se utilizando de "palavras mágicas")"*.

Apresenta transcrição do texto da postagem, no qual destaca a expressão *"Conto com o apoio a todos vocês nessa jornada"*, afirmando que *"o recorrido, pede voto para a população de cacerense de uma forma dissimulada, mas proibida pela legislação eleitoral"*, portanto, incidindo na vedação prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença, de forma a condenar o recorrido pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos da inicial.

Por meio da decisão de ID 18664538, o magistrado de primeiro grau determinou que, oferecidas as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em suas contrarrazões (ID 18664540), o recorrido aduz que *"a expressão 'Conto com o apoio a (sic) todos vocês nessa jornada', utilizada uma única vez, de forma isolada, tem conotação diversa daquela que defende o Recorrente, não passa de um pedido de apoio político"*, argumentando que *"o pedido de apoio político, ou mesmo pedido implícito de votos, não são vedados, afinal configuram algumas das finalidades da pré-campanha, alargada após a restrição do período de campanha eleitoral de 90 para 45 dias pela Lei nº 13.165/2015, e não fosse por isso não teria sequer razão de existir"*.

Finaliza pleiteando *"seja negado provimento ao recurso eleitoral inominado, mantendo-se hígida a abalizada sentença recorrida"*.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso *"para reformar a sentença e julgar procedente a representação a fim de reconhecer como caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, aplicando a multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal"* (ID 18667870).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

RECORRENTE: LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO: JEAN CARLO STAVARENGO - OAB/MT21713-O

ADVOGADO: VALTER STAVARENGO - OAB/MT11665-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal – Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou procedente Representação Eleitoral por doação acima do limite legal (ID 18651421), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Em razões recursais (ID18651426), o recorrente aduz que *"como decidido pelo TSE, estando casado no regime da comunhão parcial de bens – como o caso concreto aqui analisado – há comunicabilidade dos rendimentos auferidos na constância da sociedade conjugal decorrentes da renda do casal. Com isso, para que seja possível auferir qual seria o limite da doação, não basta verificar somente os rendimentos brutos auferidos somente por um dos membros do casal, mas sim de ambos."*

Alega ainda, que, equivocadamente, considerou a renda bruta auferida no ano-calendário de 2022 e não de 2021.

Quanto a dosimetria da sanção, requer sua aplicação em grau mínimo, sob o argumento de que não houve dolo ou culpa do representado, pois *"o fato de o Recorrente ser pessoa de pouco estudo e sem habilidade para interpretar a norma eleitoral, acabou levando a doação controvertida, porém, sem imputação de dolo ou mesmo má fé. Sendo é esta uma característica que deve ser considerada na valoração da reprimenda"*, bem como de que não houve desequilíbrio econômico no pleito.

Ao final, requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, dando-lhe provimento, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Em sede de contrarrazões (ID 18651431), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo improvimento do recurso. Ao ID 18651427, a d. magistrada de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18655668) pelo IMPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL- IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - MULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: SENSOR PESQUISAS, COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PRIMAVERA DO LESTE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT15612-O

PARECER: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: intempestividade do recurso (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SENSOR PESQUISAS, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra sentença do Juízo da 40ª ZE em que se julgou procedente pedido consubstanciado em representação ajuizada pelo partido União Brasil de Primavera do Leste/MT, condenando-se o Recorrente ao pagamento da multa de R\$ 53.205,00, prevista no artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, por violação do artigo 2º, §7º, IV do referido normativo.

Em síntese, o Recorrente alega que a pesquisa impugnada não padece de vícios, ao argumento de que a ausência do número de entrevistados nos bairros delimitados, na coluna referente à planilha inserida no portal do TSE, restou suprida no relatório final encaminhado para divulgação, de modo a demonstrar que o levantamento estatístico foi realizado a contento. Afirma, ainda, que tal providência é corroborada pelo georreferenciamento por GPS de todas as entrevistas realizadas, conferindo credibilidade à pesquisa, assim como pelo fato de o mencionado relatório conter a relação das localizações geográficas de cada entrevista, demonstrando a localidade onde foi realizada, com dados de latitude e longitude.

Aponta, igualmente, a existência de entendimento diverso do exposto na sentença, quanto ao cabimento da multa prevista no artigo 17 da Res. nº 23.600/2019 do TSE, segundo o qual sua aplicabilidade somente ocorre em relação às pesquisas divulgadas sem registro perante a Justiça Eleitoral (ID 18657337).

Nas contrarrazões, o partido recorrido suscitou a intempestividade do apelo; no mérito, pugnou pelo seu desprovimento (ID 18657344).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de intempestividade; no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18659844).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Não conhecimento do recurso – Inovação recursal (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, em que se julgou improcedente pedido consubstanciado em representação eleitoral por propaganda extemporânea, ajuizada em desfavor de JOSÉ EDUARDO BOTELHO.

Segundo afirma a agremiação recorrente, o Representado teria se beneficiado do horário próprio das inserções do União Brasil, partido ao qual é filiado, durante o espaço reservado à exibição da propaganda partidária nas emissoras de televisão, cujas veiculações teriam ocorrido nos dias 8 de abril e 1º de maio do corrente ano, para realizar propaganda eleitoral extemporânea direcionada à candidatura ao cargo de prefeito desta capital, razão pela qual requer o provimento do recurso e aplicação da multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 18659798).

Em contrarrazões, o Representado José Eduardo Botelho requereu o não conhecimento e o desprovimento do apelo (ID 18659804).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18664496).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL / PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

REPRESENTADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela procedência da representação, confirmando-se a liminar concedida e aplicando a cassação de tempo prevista no §5º do artigo 50-B da Lei n. 9.096/1995.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

- 1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
- 4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido Liberal do Estado de Mato Grosso - PL/MT em desfavor do Movimento Democrático Brasileiro do Estado de Mato Grosso - MDB/MT, sob alegação de irregularidade durante a exibição da propaganda partidária do Representado.

Com a petição inicial, narra-se que, nos dias 07, 12, 14 e 17/06/2024, durante a programação normal das emissoras de televisão, no espaço destinado à exibição da propaganda partidária, o Representado MDB/MT utilizou o tempo de suas inserções regionalizadas para divulgar as ações do atual prefeito e candidato à reeleição do Município de Várzea Grande, Kalil Baracat, realizando verdadeira propaganda eleitoral antecipada, em violação ao artigo 3º da Res. TSE nº 23.679/2022.

Afirma, o Representante, ainda, que a mesma prática vinha sendo adotada pelo Representado em outros municípios do Estado de Mato Grosso, em benefício de seus candidatos, a exemplo do Processo nº 0600177-60.2024.6.11.00006, sob relatoria do Exmo. Dr. Edson Dias Reis, a atrair sua condenação às sanções previstas no artigo 19 da referida resolução.

Entendendo presentes os motivos ensejadores da concessão de medida liminar e ausente, de igual modo, o perigo de dano reverso, determinei (ID 18657818) a imediata suspensão das inserções próprias do MDB/MT, naquele município, a ocorrerem em outras três oportunidades, tal como demonstrado pelo Representante.

Intimado, o Representado MDB/MT não ofereceu defesa (ID 18661812).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18665780) manifestou-se pela procedência do pedido consubstanciado na Representação, para a condenação do Representado à cassação do tempo prevista no §5º do artigo 50-B da Lei nº 9.096/1995.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Aripuanã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: SELUIR PEIXER REGHIN

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luís Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18663646) interposto por SELUIR PEIXER REGHIN contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona de Aripuanã/MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A recorrente foi condenada em razão da veiculação de vídeos em televisores instalados na recepção do Hospital Municipal de Aripuanã-MT.

Em razões recursais, a recorrente alega desconhecimento do material e descaracterização da conduta irregular, requerendo a reforma da sentença.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença (ID 18663650).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18666806), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

20. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600227-86.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA - CAVE (VOTAÇÃO PARALELA) PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim